



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA**

RESOLUÇÃO Nº 019/2019

12ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 26 de março de 2019.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2720/2012 AI.: 1/201206768

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E INDAIÁ BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: FRANCISCO WELLINGTON GOMES MOREIRA E OUTRO

RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS – CREDITO INDEVIDO – 1. A empresa é acusada de utilizar crédito indevido. 2. Período da Infração: 01 a 03 de 2007. 3. Lançamento do auto de infração em junho de 2016. 4. Decadência por força do artigo 150, § 4º do CTN. 5. **Auto de Infração EXTINTO**, nos termos do voto do relator e em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS - CREDITO INDEVIDO – DECADECIA – ART. 150, §4º. DO CTN – AUTO DE INFRAÇÃO EXTINTO.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " LANCAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERACAO OU PRESTACAO. QUANDO O CONTRIBUINTE FOR OPTANTE POR CREDITO PRESUMIDO EM SUBSTITUICAO A SISTEMATICA NORMÄL DE APURACAO DO IMPOSTO.

O ESTABELECIMENTO UTILIZOU INDEVIDAMENTE O CREDITO TRIBUTARIO DAS OPERACOES RELACIONADAS EM INFORMACAO FISCAL ANEXA, NAS CFOP 1101, 1116. 1403, 1407. 1551. 1562 1556, E 2352, EM DETRIMENTO DO TERMO DE ACORDO 545/2006."

O agente fiscal lança ICMS no valor R\$ R\$83.814,79 e multa do mesmo valor, em seguida aponta como dispositivo infringido: Art. nº 64, V, §1º. do Decreto nº 24.569/97 c/c TERMO DE

n

ACORDO 545/2006 e sugere como Penalidade: Art. 123, II, "A" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03.


A empresa apresenta defesa tempestiva às fls. 157 a 171.

A julgadora monocrática julga pela parcial procedência da autuação, conforme ementa contida às fls. 921 a 929, vejamos:

"EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO. Aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação. Regime Especial de Tributação. Operações com água envasada em embalagem de 20 litros. A Cláusula Segunda do Termo de Acordo 545/2006 veda o aproveitamento dos créditos nas aquisições de insumos, mercadorias e serviços empregados no seu processo de produção. Realização de Perícia. Redução do montante do crédito tributário, o que induz ao reconhecimento em parte da acusação. Decisão amparada no art. 173, I do CTN, art. 51 da Lei 12.670/96 c/c Cláusulas Primeira e Segunda do Termo de Acordo 545/2006. Penalidade inserta no art. 123, II, a da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JUICADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO. "

A empresa apresenta recurso ordinário às fls. 128 e 133, com os seguintes argumentos:

- Preliminarmente alega a extinção do processo em virtude da decadência dos créditos relativos às operações realizadas em janeiro, fevereiro e março de 2007;
- Que somente em 25/06/2012 o crédito efetivamente foi lançado, com a ciência do contribuinte no auto de infração;
- Que, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, o prazo decadencial começou a fluir na ocorrência do fato gerador, pois se trata de lançamento por homologação;
- Que não ocorreu a infração;
- Que seria necessária uma nova perícia;
- Ressalva a importância da verdade material.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 51/2019, acostado as fls. 956 a 959, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela modificação da decisão singular de parcial procedência para extinção do auto de infração. 

E, opina pelo conhecimento do reexame necessário e recurso ordinário, dando-lhes provimento para que seja declarada a extinção do crédito tributário pela decadência.

Eis, o relatório.



VOTO:

A acusação versa sobre a empresa ter se creditado indevidamente das operações relacionadas aos CFOP 1101, 116, 1403, 1407, 1551, 1552, 1556 e 2352, em desacordo com o previsto no Termo de Acordo n. 545/2006, sendo exigido ICMS de R\$ 83.814,79 e multa de igual valor, passaremos a analisar:

#### DA DECADENCIA

Quanto a alega de extinção do processo em virtude da decadência dos créditos relativos às operações realizadas em janeiro, fevereiro e março de 2007, pois somente em 25/06/2012 o crédito efetivamente foi lançado, entendo que a defesa possui razão na aplicação do art. 150, § 4º do CTN para contagem do prazo decadencial, uma vez que existiu pagamento do imposto a menor no período em razão da glosa do crédito indevido, in verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nos acostamos ao entendimento do parecerista e para não sermos repetitivos citaremos parte do parecer às fls.958:

“Quanto ao tema da decadência urge trazer decisão do Superior Tribunal de Justiça-STJ no AgInt no AgInt no Agravo em Recurso Especial no 1.229.609-RJ (9/10/2018), que merece destaque parte da ementa:

. é de se reconhecer que, havendo pagamento parcial, a decadência para constituir a diferença não declarada e não integrante do pagamento parcial tem como termo a quo a data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, não se aplicando o entendimento fixado na Súmula no 555 do STJ e no Resp 973.733/SC, Rel. Min Luiz Fux, Die 18/9/2009, segundo o qual o prazo decadencial segue o disposto no art. 173, I, do CTN quando, a despeito da

W



previsão legal, não há pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

(...)

Urge destacar que a Câmara Superior do CONAT quando da análise da matéria de crédito indevido do ICMS vem decidindo pela aplicação do previsto no art. 150, § 4º do CTN, conforme decisões estampadas nas Resoluções n. 11/2018 e 15/2018.

Na hipótese dos autos, como os fatos geradores ocorreram no período de janeiro, fevereiro e março de 2007, de modo que o lançamento de ofício realizado em 21/06/2012, com ciência em 25/06/2012 extrapolou o prazo de 5 anos contados dos fatos geradores, estando o crédito tributário extinto pela decadência.

Quantos as demais alegações entendo que por força da decadência do crédito tributário ocorreu a extinção prevista no art. 156, V, do CTN, logo não apreciamos os demais argumentos, vejamos:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar-lhes provimento para modificar a decisão recorrida de parcial procedente para extinção do auto de infração nos termos voto do conselheiro relator, e de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributaria.

n

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E INDAIÁ BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA e RECORRIDO: AMBOS.

**DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, e por maioria de votos, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar, declarar a extinção em razão da decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl que votou contrário à decadência, por entender que ao caso em questão se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dra. Fernanda Soares Cavalcante e Dr. Fernando Luiz Freitas de Carvalho.


**Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 15 de ABRIL de 2019.**


  
Lúcia de Fátima Caiou de Araújo  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

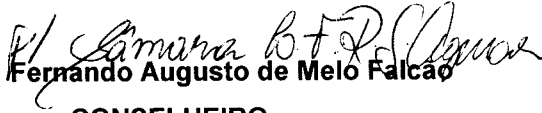
  
Ivete Maurício de Lima  
CONSELHEIRA

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
P/ José Osmar Celestino Júnior  
CONSELHEIRO

  
R/ Robério Fontenele de Carvalho  
CONSELHEIRO

  
P/ Fernando Augusto de Melo Falcão  
CONSELHEIRO